



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721632/2012-69
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.438 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado A. ANGELONI & CIA. LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir contradição entre as razões de decidir e as conclusões do voto condutor do Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a contradição existente nas conclusões do voto condutor do Acórdão 1402-002.204 no que se refere à apreciação do recurso voluntário da pessoa jurídica autuada, que passa a ter a seguinte redação: *"Em resumo do meu posicionamento, encaminho o voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário da pessoa jurídica autuada no que se refere às razões de defesa contra a representação fiscal para fins penais e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso"*.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração contra o Acórdão 1402-002.204 que teria incorrido em contradição.

De acordo com a embargante, embora a fundamentação do voto condutor do aresto e também o resultado do julgamento indiquem que foi negado provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada, no resumo do voto condutor do aresto consta resultado diverso (“ [...] *dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência referente à glosa de despesas com juros sobre capital próprio pagas em desacordo à proporcionalidade do capital social*”), caracterizando nítida contradição que poderá redundar em dúvida no momento da execução do acórdão.

Conforme informação e despacho regimental, os embargos foram admitidos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Conforme exposto no relatório, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração reclamando que embora a fundamentação do voto condutor do aresto e também o resultado do julgamento indiquem que foi negado provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada, no resumo do voto condutor do aresto consta resultado diverso (“ [...] ***dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência referente à glosa de despesas com juros sobre capital próprio pagas em desacordo à proporcionalidade do capital social***”), caracterizando nítida contradição que poderá redundar em dúvida no momento da execução do acórdão.

Correta a embargante.

De fato, originalmente este relator entendeu que não caberia a tributação na matéria em questão e registrou esse posicionamento na minuta, mas fui convencido pelos meus pares em sentido contrário. As razões de decidir contidas no bojo do voto condutor foram devidamente retificadas e o dispositivo da decisão corretamente redigido. Entretanto, a conclusão do voto não foi corrigida mantendo-se incorretamente aquela da minuta original.

Sendo assim, cabe a retificação das conclusões do voto condutor no que se refere ao julgamento do recurso voluntário da pessoa jurídica.

Onde se lê:

Resumo:

~~Em resumo do meu posicionamento, encaminho o voto no sentido de não conhecer do recurso no que se refere às razões de defesa contra a representação fiscal para fins penais e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência referente à glosa de despesas com juros sobre capital próprio pagas em desacordo à proporcionalidade do capital social.~~

Leia-se:

Resumo

Em resumo do meu posicionamento, encaminho o voto no sentido de não conhecer do recurso no que se refere às razões de defesa contra a representação fiscal para fins penais e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Leonardo de Andrade Couto

